



A Não Observância do Princípio da Presunção de Inocência e a Cultura do Cancelamento: um ensaio sobre o Caso Mascaro

*Gabrielle Fernandes da Silva Gnoatto¹; Roberto Remígio Florêncio²;
Marcleide Sá Miranda Oliveira³; Marcos Martins Masutti⁴*

Resumo: O jornal *The Intercept* publicou, recentemente, uma reportagem na qual descreve supostos crimes sexuais praticados pelo professor de Direito da Universidade São Paulo (USP), Dr. Alysson Leandro Mascaro, contra alguns de seus alunos e ex-alunos. Como vem ocorrendo recentemente em todo caso que envolve figuras públicas, logo as publicações na internet, do jornal que divulgou a matéria, foram tomadas por comentários que tachavam o acusado com base em “boatos” e “histórias”. A partir disso, o presente manuscrito visa a defender que o princípio da presunção de inocência seja respeitado –tanto pelos meios midiáticos e que estes não façam espetacularização da acusação –como pelos sujeitos que comentam acerca dos casos, ainda que sejam leigos e, portanto, tenham opiniões sem o devido embasamento teórico necessário, resultando em um fenômeno extremamente prejudicial ao acusado e a toda a sociedade –a denominada “cultura do cancelamento” –que leva o acusado a ser tratado como criminoso, ainda que antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Palavras-Chave: Direito. Mídia. Ideologia.

¹ Mestranda em Educação Inclusiva pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG); Mestranda em Sistemas e Processos Agroindustriais pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG); Especialista em: Orientação e Supervisão, Atendimento Educacional Especializado e Psicopedagogia pela Faculdade Venda Nova do Imigrante (FAVENI); em Autismo, Educação a Distância e Docência do Ensino Superior, Educação Inclusiva EAD e Literatura Africana, Indígena e Latina, pela União Educacional Minas Gerais (UNIMINAS); Graduada em Licenciatura em Letras Língua Portuguesa e Literatura da Língua Portuguesa, Língua Francesa e Literatura da Francesa pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS); Professora de Língua Portuguesa na Secretaria de Educação de Gravataí, Rio Grande do Sul, Brasil. gabrielle.fsgnoatto@gmail.com

² Doutor em Educação pela Universidade Federal da Bahia (UFBA); Mestre em Educação e Cultura pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB); Licenciado em Letras pela Universidade de Pernambuco (UPE), em Pedagogia pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB) e em Geografia pela Universidade Cesumar (Unicesumar); Professor Língua Portuguesa no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano (IF Sertão- PE);

³ Mestra em Gestão e Avaliação da Educação Pública pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF); Especialista em: Educação Básica de Jovens e Adultos e em Educação Inclusiva Universidade do Estado da Bahia (UNEB). Professora das redes: estadual (PE) e municipal (Petrolina, Pernambuco, Brasil); marcleide.sa@gmail.com;

⁴ Mestre em Agronomia (Ciências do Solo) pela Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE); Graduação em Agronomia pela Faculdade de Agronomia e Zootecnia Manoel Carlos Gonçalves; Professor do Instituto Federal do Sertão Pernambucano (IF Sertão-PE), Brasil.marcus.masutti@ifsertao-pe.edu.br.

The Non-Observance of the Principle of Presumption of Innocence and the Culture of Cancellation: An Essay on the Maskaro Case

Abstract: The Intercept recently published a report describing alleged sexual crimes committed by Dr. Alysson Leandro Mascaro, a law professor at the University of São Paulo (USP), against some of his current and former students. As has been the case recently in every incident involving public figures, the online publications of the newspaper that ran the story were soon flooded with comments condemning the accused based on “rumors” and “stories.” Based on this, the present manuscript aims to argue that the principle of the presumption of innocence must be respected—both by the media, which must refrain from sensationalizing the accusation, and by those who comment on the cases, even if they are laypeople and, therefore, hold opinions lacking the necessary theoretical foundation, resulting in a phenomenon that is extremely harmful to the accused and to society as a whole—the so-called “cancel culture”—which leads to the accused being treated as a criminal, even before a final conviction has been handed down.

Keywords: Law. Media. Ideology.

Introdução

No dia 03 de dezembro de 2024, o jornal The Intercept publicou, em sua página na internet, uma matéria intitulada “O mestre e os pupilos” na qual afirmava que dez homens acusaram o professor de Filosofia e Teoria Geral do Direito da Universidade de São Paulo (USP), Alysson Leandro Mascaro, de assédio e abuso sexual. De acordo com a publicação, tais homens eram alunos e ex-alunos do professor, com idades entre 24 e 38 anos, que estavam denunciando as ações inapropriadas do docente ao, supostamente, utilizar-se de sua posição enquanto figura de destaque para atraí-los com promessas de incentivo à pesquisa e ao estudo. Tão logo recortes da reportagem foram publicados nas redes sociais, tais “posts” foram tomados por comentários de pessoas tachando o professor de adjetivos altamente pejorativos após afirmarem ter ouvido histórias e boatos sobre sua conduta.

Contudo, tais comentários, uma vez postados na internet, logo tornaram-se públicos, levando adiante denominações sobre o acusado que podem não se mostrar verossímeis após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Isso revela o quão

perigoso e preocupante é o fato de nosso país ter se digitalizado antes de ter recebido uma educação crítica, reflexiva e humanitária, pois o que se manifesta nas redes é o reflexo de uma população que não teve a devida formação para utilizar espaços digitais com zelo pela dignidade humana e pelos princípios jurídicos.

No caso em questão, torna-se ainda mais complexo exigir que a lógica da imparcialidade se sobreponha aos aspectos emocionais, pois acusações delicadas como as de assédio e de violência sexual tendem a gerar indignação coletiva. Todavia, ainda assim, é necessário prezar pelo princípio da presunção de inocência justamente para que a justiça cumpra o seu propósito- tanto para que um criminoso seja devidamente responsabilizado, tanto para que um inocente não sofra represálias por um ato que não cometeu.

Se, por um lado, a maioria dos agressores sexuais, no Brasil, não tem a devida punição por seus crimes, existem, ainda que em menor medida, falsas denúncias de violência sexual. Nessas situações, a justiça encontra-se em uma situação bastante complexa: como comprovar que um crime sexual de fato ocorreu? Ou, como comprovar que uma denúncia é falsa? E, havendo dúvidas quanto às provas, como proceder? Afinal, uma condenação, assim como a ausência desta, é uma decisão de grande responsabilidade, pois não diz respeito somente às partes envolvidas diretamente, mas à sociedade inteira.

Quando uma pessoa que sofreu abuso vê seu abusador inocentado, instaura-se um silenciamento das vítimas e uma descrença no sistema judiciário porque passa-se a acreditar que a denúncia não resultará em uma ação efetiva e eficaz contra o criminoso. Da mesma forma, quando uma pessoa que não cometeu um crime é condenada, a sua vida é destruída, bem como a sua reputação e o seu futuro, incorrendo na irresponsabilidade do Estado, explicitando que o Judiciário pode ceifar a liberdade de um indivíduo com base em inverdades- como é o caso de pessoas que cumprem penas por crimes que não cometeram. Todavia, embora o sistema judicial possa apresentar falhas, não se deve tratá-lo como dispensável. A crença na justiça é a base da sociedade ocidental e deve-se prezar por ela, afinal, não é desejoso que regridamos aos tempos de Hamurabi⁵.

⁵ Código de Hamurabi é o nome dado ao primeiro código de leis do qual se tem notícia. Era baseado na famosa Lei de Talião que previa “olho por olho, dente por dente”. Ou seja, punia-se um criminoso com base em um crime semelhante ao que ele havia praticado.

A justiça muito avançou e deve continuar avançando, sendo o sistema judiciário o encarregado por sentenciar um suspeito a uma determinada pena ou inocentá-lo, após um julgamento baseado nos princípios judiciais. Portanto, quando a população diverge dos valores jurídicos, seja proferindo sentenças que não obedecem às normas jurídicas, seja, em casos mais extremos, sentindo-se no direito de ela própria julgar um indivíduo e aplicar-lhe uma pena, negam-se as bases da nossa civilização ocidental, flertando-se com os tempos da barbárie.

Exemplo disso é o fato ocorrido em 2021, em Belo Horizonte, quando um idoso de 63 anos foi assassinado por um grupo de pessoas, após ser falsamente acusado de pedofilia (Freitas, 2021). Nesse caso, a verdadeira vítima –o idoso- mais do que ser “cancelado” na internet, teve sua vida ceifada. Assim, julgamentos precipitados que estejam em desacordo com o devido processo legal não podem ter espaço e visibilidade, principalmente em meios onde as informações propagam-se de forma tão célere quanto leviana. Caso contrário, abre-se espaço para arbitrariedades e para que qualquer sujeito que seja acusado –ainda que de maneira equivocada –venha a sofrer ônus irreparáveis à sua vida.

Em um país onde grande parte da população desconhece a importância da consolidação das instituições democráticas- vide o apoio aos atentados contra o Estado Democrático de Direito no dia 06 de janeiro de 2023- ainda impera o senso comum. A partir disso, é extremamente importante que a cobertura midiática não acabe por insinuar que determinado suspeito é culpado, afinal o jornalista, ao cobrir uma notícia, não está em tribunal de júri. A mídia, portanto, deve agir com cuidado e responsabilidade, especialmente ao divulgar crimes hediondos, justamente para que não ocorra uma antecipada culpabilização do suspeito, fazendo com que este seja condenado antecipadamente pela opinião pública. É necessário que haja, inclusive, espaço para que o sujeito acusado possa se defender, afinal o meio jornalístico deve respeitar as leis e o princípio da presunção de inocência.

Ao insinuar uma possível culpa sobre um acusado, pode-se influenciar a opinião pública e vir a potencializar a chamada “cultura do cancelamento”. Esse fenômeno, que tem se intensificado atualmente e consiste em excluir e achincalhar pessoas ou grupos que não estão de acordo com um determinado comportamento social, além de gerar

impacto emocional e psicológico naqueles que são “cancelados”, gera impactos sociais, afinal os acusados de determinada conduta inadequada são, por vezes, afastados de suas funções, demitidos e sofrem uma série de outras consequências. Assim, se uma pessoa é acusada de determinada conduta, ela passa a ser tratada como se criminosa fosse, sendo excluída do grupo de amigos e de familiares, dos eventos sociais, perde seu prestígio social e vê a sua vida pública e privada ruir.

A população, já motivada por uma descrença no sistema judiciário, tende a querer “fazer justiça com as próprias mãos” não somente pelo linchamento- situação mais extrema e, portanto, com consequências imediatas mais visíveis –mas pelo “cancelamento”. A falsa sensação de liberdade que há nas redes sociais contribuiu para que pessoas acreditem que podem comentar tudo aquilo que desejarem sob o pretexto da liberdade de expressão. Entretanto, se comprovada a sua inocência, como dirimir tamanhos impactos causados ao acusado? E, nos casos em que houve linchamento de um suspeito que, posteriormente, com as devidas investigações, mostrou-se inocente, como proceder?

Há que se falar, para além da culpabilização das pessoas que praticaram o ato, na culpabilização da mídia que insinuou a culpa do sujeito através da espetacularização do caso? Desse modo, é necessário reiterar que o princípio da liberdade de expressão, embora fundamental, não é absoluto e não se sobrepõe ao princípio de presunção de inocência e não é imune ao crime de injúria. A espetacularização dos casos noticiados afasta das massas o debate científico devidamente feito por especialistas e pode ofender a dignidade humana dos investigados, justamente por isso deve haver respeito aos possíveis envolvidos ao noticiar-se um fato, em especial os que tratam de situações extremamente delicadas, como assédio e estupro.

O homem como sujeito passivo de crimes sexuais

Almejando angariar visibilidade para o relato das supostas vítimas, o jornal *The Intercept* segue uma tendência que vem ganhando força nos últimos anos: encorajar supostas vítimas de crimes sexuais para que falem sobre o ocorrido e denunciem a violência sofrida. Quando se fala, contudo, em crimes sexuais, é comum que se remeta às mulheres por serem um grupo historicamente excluído e marginalizado.

Assim, muitas vezes, é veiculada apenas a imagem das mulheres como sujeitos passivos do crime de estupro. Isso deve ser combatido porque a violência de gênero e a violência sexual não atingem apenas as mulheres e não são direcionadas apenas a elas, embora deva-se fazer um recorte diferenciado para falar da violência contra a mulher por encontrar entornos e nuances diferentes da violência sofrida por homens- justamente por ser um grupo vulnerável.

Por muito tempo, então, sequer falava-se acerca do homem como sujeito passivo de crimes sexuais e isso se deve a dois fatores principais, ambos reflexos do machismo socialmente arraigado à nossa sociedade: primeiramente, a dificuldade masculina em denunciar violências sexuais sofridas contra a sua dignidade; em segundo lugar, a ausência de um ordenamento que explicitasse que qualquer sujeito pode ser vítima passiva de crime sexual.

A dificuldade masculina em denunciar supostos abusos pode ser explicada pela visão de “masculino” que se construiu socialmente. Para que um homem admitisse a violência sofrida, haveria de admitir que praticou- ainda que forçosamente- relações com outro homem, incorrendo no risco de haver um tangenciamento do tema do abuso e este ser reduzido à homossexualidade. Assim, ainda que exista a possibilidade de homens heterossexuais serem abusados por outros homens, afinal abuso não depende de sexualidade, mas de relações de poder, a heteronormatividade condena um homem abusado, pois este seria “menos homem” ou se questionaria, ainda, o fato de não ter “lutado” e “se defendido”.

Ferreira (2004), ao tratar a respeito dos papéis de gênero impostos pela sociedade, afirma que:

[...] esses valores, constantemente reforçados durante o processo de socialização, é que levam os meninos a desenvolverem representações de masculinidade associadas à figura do homem como forte, dominador e responsável pelo sustento da família e representações de feminilidade relacionadas à mulher como uma pessoa dócil, submissa e responsável pelo lar e pela prole (Ferreira, 2004, p. 120).

À vista disso, é evidente que o machismo foi um corroborador do silenciamento dos homens, que se sentiam “menos homens” após sofrerem uma violência sexual, pois esta, de acordo com o senso comum homofóbico, estava ligada ao

homossexualismo, e eles- envergonhados- não denunciavam o crime sofrido contra a sua dignidade. O estupro de um homem por outro homem sequer estava descrito em nosso Código Penal (1940), pois, sendo a homossexualidade vista como doença, caso um homem violentasse outro, o abusador era tratado como doente, débil, etc. por seu presumido homossexualismo, ao invés de ser tido como um criminoso cuja causa de seu ato residia em um contexto social de dominação.

Nesse sentido, a Lei nº 12.015/2009 fez um importante avanço ao reconhecer que o sujeito passivo de estupro não era somente a mulher. Houve alteração do termo “mulher” para “alguém” e passou-se a entender, então, que qualquer indivíduo poderia ser vítima de violência sexual, independentemente de seu gênero. Esse fato suscitou debates sociológicos acerca do porquê de esse tipo de violência ocorrer. Welzer-Lang (2004), ao tratar do estupro praticado por homens contra outros homens em ambientes carcerários relata que:

O abuso apresenta-se como um operador hierárquico que ao mesmo tempo sustenta e gera a divisão homófoba entre homens, e sobretudo entre os chefões, cuja virilidade é irrefutável, e outros detentos estigmatizados como ‘sub-homens’, entre eles os homossexuais e todos os que apresentam sinais de fraqueza ou que são “considerados” passíveis de abusos (Welzer-Lang, 2004, p. 118).

A origem desse ato, então, não está centrada no desejo sexual de um sujeito que não se contém ou em uma doença mental, mas, sim, em uma causa social. E essa causa está ligada a uma relação de poder. Segundo o relato de uma suposta vítima, publicado na referida reportagem do *The Intercept* (2024), o docente utilizava-se de sua posição para cometer os atos, solicitando, inclusive, que fosse chamado de “mestre” assim como na relação entre Sócrates e Platão. Esse relato remete-nos à questão do fetiche nas relações de poder, algo perpetuado pelo sistema socioeconômico capitalista que deve ser problematizado.

Davis (2016) ressalta que o estupro está nas bases do sistema capitalista, afinal nesta forma de organização social e econômica faz-se constantemente necessária a validação e autoafirmação da masculinidade e da virilidade. Embora a autora foque mais especificamente na questão de mulheres e de raça, a sua aproximação entre o capitalismo e a dominação é extremamente importante para a compreensão dos motivos pelos quais

crimes sexuais ocorrem. Assim, uma vez que esse ato advém da necessidade de dominar, a vítima é colocada em uma posição subalterna e atenta-se contra a sua dignidade e contra o livre exercício de sua sexualidade, humilhando-a, constrangendo-a e subjugando-a.

Prevedendo-se, então, que tal crime encontra sua causa em profundas raízes sociais, o que torna ainda mais difícil combatê-lo, uma tese publicada pelo STJ em 2018 previu a relevância da valoração da palavra da vítima em casos de crimes sexuais, ou seja, é necessário dar especial importância e relevância ao testemunho daquele que diz ter sofrido abuso “Em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos” (Brasil, 2018).

Nesse aspecto, o jornal *The Intercept* cumpre o papel social de acolher e valorizar os relatos de possíveis vítimas. Todavia, após a reportagem publicada no *The Intercept* sobre a qual trata o presente artigo, os jornais Brasil 247 (2024) e Diário da Classe Operária (2025), publicaram matérias acerca do direito à defesa e à presunção de inocência do professor, atribuindo às denúncias interesses externos de uma ditadura do cancelamento que, para além do compromisso em fazer justiça às vítimas de crimes sexuais, estão comprometidas em apontar culpados sob a suposta égide de justiça, ainda que sem observar os devidos preceitos legais, pois, conforme tais jornais, as denúncias esbarram na falta de materialidade e de provas concretas e, portanto, teria sido uma reportagem publicada com base em boatos que não deram ao docente o devido direito à defesa.

É possível perceber uma clara distinção entre a abordagem de cada um dos jornais que trataram acerca do caso do Professor Alysson Mascaro. Enquanto no *The Intercept* houve uma maior valorização da palavra da vítima, dando especial enfoque na suposta situação vivida pelos denunciadores, o Brasil 247 e O Diário da Classe Operária focaram em trazer uma abordagem não no sentido de deslegitimar as vítimas, mas de alertar para o cumprimento dos preceitos legais, o que, segundo tais jornais, não houve na reportagem do *The Intercept*. Todo aquele que é acusado, porém, deve ter direito à defesa. A valoração da palavra da vítima- embora essencial- não deve incorrer na presunção da veracidade do relato da possível vítima em detrimento da presunção de inocência do

acusado. Os testemunhos de tais possíveis vítimas devem estar em consonância com as demais provas do caso.

É fato, entretanto, que todos somos interpretados por uma ideologia, assim como os jornais, os meios de comunicação e, até mesmo, a Constituição, que, embora tenha sido redigida sob o suposto viés da neutralidade, valida o capitalismo e as normas jurídicas necessárias para a sua existência, privilegiando os princípios favoráveis à classe dominante (Pachukanis, 2017). Justamente em decorrência desse fato é que se torna necessário ter ciência da ideologia que reproduzimos e prezar para que se chegue mais próximo à verdade, evitando na mesma medida que um culpado não fique impune (afinal, sob as leis há uma ideologia), mas, também, que um inocente não seja injustamente massacrado pela opinião pública (nós, igualmente somos interpelados por uma ideologia que nos coloca na defesa ou contra determinados discursos, posições e sujeitos). Desse modo, o contraditório e a ampla defesa, bem como o princípio de presunção de inocência não devem ser restritos às Ciências Jurídicas e Sociais, mas, sim, serem observados por qualquer meio de comunicação e pelos cidadãos em geral.

O Princípio da Presunção de Inocência

A forma jurídica consolidou-se com o advento da Idade Contemporânea e com a ascensão do sistema capitalista, haja vista que o Direito- tal qual conhecemos hoje- decorreu, principalmente, da necessidade da burguesia de garantir participação e representação política, afinal, embora tivesse certos privilégios econômicos, em um sistema absolutista, os detentores do poder, juntamente com o monarca, eram a nobreza e o clero. Assim, as revoluções que ocorreram nesse período e deram início à Idade Contemporânea, bem como a toda a filosofia burguesa e ao Direito, são manifestações de princípios e ideais em prol da burguesia, prezando por ela e defendendo-a.

Em que pese um governo absolutista aumentasse impostos e tomasse providências com base em seus próprios interesses e no de seus aliados, a burguesia prejudicava-se, pois, via uma parte considerável de seus recursos serem destinados aos interesses do monarca. Exemplo disso são as revoluções e revoltas burguesas que ocorreram no período de transição entre a Idade Moderna e a Idade Contemporânea, motivadas

pelas ideias iluministas de liberdade econômica e não- intervenção na economia, como, por exemplo, a Independência dos Estados Unidos e a Revolução Francesa. No Brasil, a Revolução Farroupilha e a Inconfidência Mineira são exemplos de revoluções de caráter burguês.

Cabe ressaltar, entretanto, que tais revoluções foram pautadas principalmente pelo interesse econômico burguês. Embora a grande massa de camponeses e de escravos tenha sido mobilizada para aderir a esses movimentos, não havia um caráter popular. Os interesses defendidos eram os da burguesia. A escravidão, por exemplo, só findou quando se constatou que era mais interessante economicamente manter seres humanos assalariados e consumindo para alimentar e engrenar o capitalismo do que enquanto escravos, haja vista que os escravos- como deduz-se pelo nome- não tinham poder de compra: trabalhavam sem receber nada em troca, apenas o mínimo para a sua subsistência.

Assim, uma vez que norma jurídica é a norma do capitalismo (Pachukanis, 2017), é possível explicar cada um de seus princípios e fundamentos. O direito à presunção de inocência, aqui tratado, configura-se como uma garantia de defesa ante abusos e arbitrariedades monarquistas que perseguiam, prendiam, torturavam e, não raramente, matavam sem realizar uma investigação minuciosa e certa quando havia suspeita do cometimento de crimes. Dessa forma, a garantia de que se presume o sujeito como inocente até que ocorram os devidos processos legais é uma maneira de proteção não somente ao suspeito, mas a toda a sociedade, afinal, ainda que existam contradições no Direito e teorias que explicam o quão contraditória é a relação entre Direito e igualdade, é fato que houve um progresso social em virtude da igualdade formal, ainda que este não signifique, na prática, um avanço no sentido de plena garantia de igualdade material.

À vista desse fato, as condenações só podem ser realmente classificadas como legítimas caso não possuam vícios, irregularidades, parcialidades e tenham sido respeitados os princípios éticos e legais. A Constituição brasileira de 1988 trouxe, justamente, a questão da presunção de inocência, em virtude de sua relação com um direito humano fundamental de mesmo nome. Conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948, art. 11) “Toda a pessoa acusada de um ato delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas”.

Todavia, além de falar sobre a presunção de inocência, outro valor extremamente importante é o do contraditório e ampla defesa. Todos somos livres para denunciar crimes ocorridos conosco, sendo este um valor legal e assegurado constitucionalmente, com a devida representação legal e justiça perante os mais diversos tipos de crimes descritos pelo Código Penal Brasileiro (1940). Entretanto, na mesma medida em que se é livre para acusar, deve-se comprovar e fundamentar a acusação, afinal não se pode realizar uma acusação sem coerência, devendo-se conceder ao acusado o seu direito de defesa.

O nosso sistema penal tem como base esses princípios justamente para que não ocorram acusações infundadas e sem provas, pois, assim fosse, o judiciário brasileiro deixaria de ser um poder sério que atua com base na ciência jurídica e passaria a agir de acordo com arbitrariedades. Embora, possivelmente, haja falhas na atuação da justiça, os vícios devem ser superados com base no esforço coletivo de todos e no incentivo à pesquisa para que se aprimorem, cada vez mais, as práticas jurídicas e chegue-se o mais próximo à justiça.

Por isso mesmo, o princípio do contraditório e ampla defesa é tão importante, pois é uma das formas de se evitar vícios, ilicitudes, prezar pela justiça e, por conseguinte, evitar que alguém seja condenado por um crime que não cometeu. Assim, em casos em que há falta de materialidade para comprovar a culpabilidade do réu, este deve ser absolvido em consonância ao princípio *in dubio pro reo*. Isso, entretanto, suscita inúmeros debates, o principal deles sendo acerca da possível absolvição de alguém que, de fato, cometeu um crime. Ora, se não é possível comprovar a autoria de um crime, tampouco pode-se condenar alguém por ele, pois, uma vez que não é possível a comprovação, como pode-se assegurar que houve, de fato, cometimento de ilícito?

A ciência jurídica evoluiu justamente para que se evitasse punir um indivíduo apenas com base em presunções. Faz-se necessário que a sociedade compreenda que zelar pelos princípios jurídicos é, justamente, prezar pela civilidade e pela igualdade. Certamente, há casos de impunidade e, como ressaltado, é por tal motivo que a ciência policial e a ciência jurídica devem ser incentivadas e deve haver um amplo investimento nessas áreas para que se investigue minuciosamente os pormenores de cada caso, evitando que ocorram impunidades. Todavia, não sendo possível chegar a uma conclusão, a premissa de inocentar

um culpado deve prevalecer ante a culpabilização de um inocente, afinal há, na literatura, fundamentos que respaldam a criminalidade como uma causa social.

Dessa forma, mais grave é ceifar um direito humano de um suposto criminoso do que inocentá-lo por falta de provas, haja vista que o cometimento de ilicitudes pode ter causas sociais que transcendem os sujeitos e os fazem vítimas de um sistema social e econômico nefasto que perpetua desigualdades. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, ao trazer o conceito de sujeito de direito, previu que os sujeitos- ainda em face da suspeita de cometimento de delitos- continuavam a ser dotados de direitos e de garantias individuais, principalmente o da presunção de inocência e o da proteção contra exposição indevida e da inviolabilidade da intimidade.

É comum, todavia, que haja uma espetacularização dos casos noticiados na busca por aumentar a audiência e as visualizações, o que acaba gerando a elaboração de enredos fantasiosos e exagerados. As mídias sociais, inclusive, reforçam esse comportamento na medida em que, na tentativa de obter destaque nas redes, a forma de apresentar conteúdos torna-se cada vez mais dramatizada e teatralizada, afinal tenta-se ganhar o maior número de engajamento e *likes* para que o algoritmo entregue o conteúdo produzido ao maior número de pessoas.

Moraes (2017) problematiza esse comportamento ao dizer que é direito da mídia noticiar e do cidadão receber informações, entretanto há de se respeitar o investigado, as vítimas e os envolvidos. Ou seja, informações abusivas, inverídicas e que violem a dignidade da pessoa humana não podem ser transmitidas sob o pretexto da liberdade de expressão, pois esta tem um limite e deve haver bom senso.

O direito de receber informações verdadeiras é um direito de liberdade e caracteriza-se essencialmente por estar dirigido a todos os cidadãos, independentemente de raça, credo ou convicção político-filosófica, com a finalidade de fornecimento de subsídios para a formação de convicções relativas a assuntos públicos. [...] A proteção constitucional à informação é relativa, havendo necessidade de distinguir as informações de fato de interesse público, da vulneração de condutas íntimas e pessoais, protegidas pela inviolabilidade à vida privada (Moraes, 2007, p. 252).

Lopes Junior (2012) corrobora o descrito por Moraes (2017) ao expor o tratamento frequentemente injusto com que alguns casos são retratados pela mídia. O

que ocorre, entretanto, em casos de absolvição é que a mesma atenção que foi dada por parte da mídia à possível culpabilização de um sujeito não é concedida de maneira proporcional caso esse venha a ser inocentado ou tenha o seu processo arquivado. E, uma vez que um sujeito foi estigmatizado, sua reputação e sua vida- tanto pública quanto privada- sofrem abalados.

Enquanto uma pessoa tenta recompor-se do processo traumático de ter sua vida exposta, além de ter enfrentado um caso judicial, a mídia e as pessoas que a condenaram já acompanham outros acontecimentos, deixando para trás uma vida imensamente abalada. A presunção de inocência, portanto, deve se estender à esfera virtual, seja por parte da imprensa tradicional ou alternativa, seja por parte de pessoas leigas e deve, igualmente, englobar a proteção contra a estigmatização precoce do réu. Conforme Lopes Junior (2012):

[...] a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção da inocência (e também as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiro limite democrático à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência (Lopes Júnior, 2012, p. 778).

Nesse sentido, os comentários em perfis de internet podem ter consequências danosas para a vida pessoal de um suspeito, afinal meros boatos não são o suficiente para a comprovação de um crime e, em se tratando de um investigado, ainda não é possível atribuir-lhe a culpa ou a inocência. Relatos sem a devida comprovação, além de nada acrescentarem ao processo legal, podem incorrer em calúnias e difamações. Sarlet (2010) menciona que as entidades privadas- além do Estado- encontram-se vinculadas ao princípio da dignidade da pessoa humana. Assim sendo, respeitar esse princípio é respeitar a presunção de inocência, o contraditório e a ampla defesa e esperar que a justiça seja feita por quem lhe compete, ao invés de retroceder em matéria penal acreditando ser possível fazer a justiça com as próprios mãos, sob o risco de haver ledado engano não somente ao suspeito e a sua vida- tanto pública quanto privada- mas ônus a toda a sociedade.

O ato de noticiar uma situação, portanto, exige muita cautela- principalmente em se tratando de crimes sexuais- tanto para noticiar o caso quanto para se comentar acerca do acusado. Esse assunto, afinal, aflora as emoções das pessoas, levando-as a querer ver a justiça ser feita. Isso significa realizar uma abordagem completa e minuciosa, sob a valoração da palavra da possível vítima, mas sem, contudo, ferir o princípio da presunção de inocência do acusado. Afinal, é importante que se evitem equívocos que podem vir a causar danos irreparáveis.

Considerações Finais

A livre manifestação do pensamento, sem dúvidas, é um dos direitos mais importantes conquistados. Basta analisar a história para entender a sua relevância: uma das primeiras ações de governos ditatoriais é censurar a imprensa e perseguir seus opositores, não havendo espaço para críticas e divergências de opiniões. No Brasil, após a derrocada da Ditadura Militar e do Ato Institucional Número Cinco (1968), comemorou-se amplamente o fim da censura, acreditando que a liberdade de publicar e de manifestar opiniões estaria assegurada infinitamente.

Com boas intenções, os legisladores escreveram sobre a garantia da liberdade de crença e de pensamento e sua livre manifestação, entretanto, o que não se previa era que tais princípios seriam deturpados e chegaria- se ao momento complicado e conturbado que se vive, hoje, no Brasil. A nova ascensão do conservadorismo trouxe à tona o debate acerca dos limites da liberdade de expressão, uma vez que nenhum direito é absoluto e podem vir a ser suprimidos.

Atualmente, um número considerável de pessoas valem- se de tal princípio para propagar inúmeras sentenças- ainda que inverossímeis- sem se preocuparem com as consequências de seus comentários. Na *internet*, circulam os mais diversos tipos de comentários em desacordo à Constituição e dotados de afirmações equivocadas. Motivados por uma falsa sensação de anonimato e confundindo liberdade de expressão com discurso de ódio e injúria, uma parcela da população acredita que é livre para tecer comentários acerca de terceiros, ainda que estes comentários estejam em desacordo aos preceitos legais.

Os meios de comunicação, igualmente, acabam excedendo o limite do aceitável ao teatralizar informações e notícias por eles veiculadas. Bosi (1991) explica que muitos recursos são utilizados pelos meios de comunicação para manipular o público: divulgar a opinião de pessoas sem qualificação para discutir o tema; substituir o debate pelo monólogo impositivo ou desvirtuar as respostas de um entrevistado; valer-se de insinuações ambíguas; utilizar frases agressivas, repetindo palavras-chave com conotação negativa (delinquente, perigoso, intranquilidade social, bandido, assassino etc.); instigar o medo pela teatralização da notícia; deturpar o significado dos vocábulos; utilizar termos que exprimem desprezo ou escárnio; explorar o fatalismo. Esse fato é preocupante porque as mídias exercem a função de formadoras de opinião. Isso significa que um excesso ou exagero sobre uma situação pode trazer sérias consequências para a vida dos indivíduos envolvidos.

É fundamental, portanto, difundir as bases do ordenamento jurídico em virtude de que a defesa do princípio da presunção de inocência seja estendida a todos os cidadãos e para que aqueles que acreditam estarem livres, no ambiente digital, para proferir quaisquer sentenças estejam informados de que podem ser responsabilizados por seus atos. Além disso, os meios de comunicação devem valer-se dos princípios jurídicos na hora de postar informações e veicular notícias. Enfim, o princípio da presunção de inocência deve prevalecer. Fazer bom uso dos espaços digitais e respeitar, acima de tudo, a dignidade da pessoa humana é um dever de todos que clamam para si a liberdade de expressão- sejam pessoas físicas ou jurídicas.

Referências

BOSI, Alfredo. **História concisa da literatura brasileira**. 3. ed. São Paulo: Cultrix, 1991.

BRASIL. [Ato Institucional nº 5 (1968)]. **Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28 mar. 2025.

BRASIL. [Código Penal (1940)]. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1940]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28 mar. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848. Brasília, DF: Gráfica do Congresso, 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em Teses: Edição n. 111: Provas no Processo Penal - II**. Brasília, DF: STJ, 10 out. 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 20 dez. 2024.

BRINCANDO de Intercept Brasil. **Causa Operária**, [S. 1.], 13 fev. 2025. Disponível em: <https://causaoperaria.org.br>. Acesso em: 14 fev. 2025.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução: Heci Regina Candiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

FERREIRA, M. C. Sexismo hostil e benevolente: inter-relações e diferenças de gênero. **Temas em Psicologia**, Ribeirão Preto, v. 12, n. 2, p. 119-126, jan./jun. 2004.

FREITAS, Raquel. Falsa acusação de pedofilia levou a linchamento de idoso, diz polícia. **G1 Minas Gerais**, 29 nov. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com>. Acesso em: 25 dez. 2024.

INTERCEPT tenta promover o cancelamento do professor Alysson Mascaro a partir de denúncias anônimas. **Brasil 247**, [S. 1.], 4 dez. 2024. Disponível em: <https://www.brasil247.com>. Acesso em: 4 dez. 2024.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARTINS, Laís; BECKER, Leandro. Dez ex-alunos acusam Alysson Mascaro, professor de Direito da USP, de assédio e abuso sexual. **Intercept Brasil**, 3 dez. 2024. Disponível em: <https://www.intercept.com.br>. Acesso em: 4 dez. 2024.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. [S. l.]: Assembleia Geral da ONU, 1948. Art. 11. Disponível em: <https://www.un.org>. Acesso em: 25 fev. 2025.

PACHUKANIS, Evguiéni. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

WELZER-LANG, Daniel. Os homens e o masculino numa perspectiva de relações sociais do sexo. *In*: SCHPUN, Mônica Raisa (org.). **Masculinidades**. São Paulo: Boitempo; Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2004.

Recebido: 17/02/2025. Aceito: 23/02/2026. Publicado: 28/02/2026.